



Birigui/SP, 27 de agosto de 2018.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa CASCARDI SANEAMENTO BÁSICO LTDA - EPP., ao edital do Pregão Presencial nº 118/2018.

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 118/2018, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES DE EFLUENTES, NA LAGOA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E ATERRO SANITÁRIO, DESTINADOS A SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÁGUA E ESGOTO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I**, interposto pela empresa “**CASCARDI SANEAMENTO BÁSICO LTDA - EPP ..**”, o Pregoeiro decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante basicamente em 01 (um) ponto, que:

“1) TAL EXIGÊNCIA PARECE EXCESSIVA, VISTO QUE PODEM LIMITAR EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS NO CERTAME LICITAÇÃO, FERINDO O PRINCÍPIO DE IGUALDADE, QUE CONSTITUI UM DOS ALICERCES DA LICITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE VISA, NÃO APENAS PERMITIR À ADMINITRAÇÃO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA, COMO TAMBÉM ASSEGURAR A IGUALDADE DE DIREITOS A TODOS OS INTERESSADOS EM CONTRATAR, EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO ART. 37, XXI 1.1 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 15ª Edição, São Paulo, Atlas, 2003, p. 303.

DA MESMA FORMA IMPORTANTE EXPRESSAR A OBRIGAÇÃO EM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, PREVISTO NO ART3. § 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93, QUE VEDA AOS AGENTES PÚBLICOS “ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO” NESSE SENTIDO, QUANTO MAIOR A CONCORRÊNCIA, MAIOR O ALCANCE TERÁ O INTERESSE PÚBLICO”

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente ao contexto do edital e dispositivos da lei, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto, o qual restou Indeferido o pleiteado pela impugnante.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



CONCLUSÃO:

Mediante manifestação da Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto, para o objeto em questão, a exigência de tais comprovações se fazem necessárias, uma vez que “o Edital foi elaborado de acordo com as determinações da CETESB, sendo a mesma responsável pela fiscalização e análises dos parâmetros coletados. Portanto para que não haja divergências no objeto da licitação solicitamos que o edital seja mantido”.

Logo, se a Secretaria requisitante decide pelo indeferimento à impugnação, ao Sr. Pregoeiro não compete interferir na decisão da mesma, cabendo somente cumpri-la

Diante disso, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura (www.birigui.sp.gov.br).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui Atenciosamente.

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial